



SALVADOR, BAHIA,  
QUINTA-FEIRA  
4 DE SETEMBRO DE 2025  
ANO XII  
Nº 2.649



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| NOTIFICAÇÕES .....                       | 1  |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....              | 1  |
| DESPACHOS .....                          | 7  |
| NOTIFICAÇÕES INSPETÓRIAS REGIONAIS ..... | 8  |
| CÂMARAS .....                            | 10 |
| 1ª CÂMARA .....                          | 10 |
| 2ª CÂMARA .....                          | 12 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....                | 14 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....  | 14 |

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

##### DENÚNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 21048e25 (Anexado Processo TCM nº 21669e25)

Denunciantes: M.A da Silva Consultoria Empresarial LTDA e R I A Costa Ltda

Denunciado(a)s: Sra. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias - Prefeita, Sra. Andréa Rebouças Carôzo Suzart - Secretária Municipal, e Sra. Adeilma Silva Reis - Pregoeira

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de IPIAÚ

Relator Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa M.A da Silva Consultoria Empresarial LTDA, em face da Sra. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias, Prefeita do Município de Ipiáú, no exercício de 2025, dando conta da existência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 331/2024), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA, ATÉ O LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE, pelo período de 12 meses, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência", cuja data de abertura da sessão pública para recebimento de propostas foi fixada para 06/08/2025.

Inicialmente, ao receber a Denúncia nº 21048e25, esta Relatoria consignou que se encontrava impossibilitada de verificar a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, haja vista que a inicial da Denúncia não trazia os fundamentos do direito a ser assegurado, contendo descrição extremamente sucinta e genérica das irregularidades supostamente identificadas no edital do certame, se limitando a indicar tópicos de supostas irregularidades para apreciação por essa corte de contas, em desatendimento à Resolução TCM nº 1225/06. Deste modo, visando a efetividade e a economia processual, foi



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

promovida a notificação da empresa Denunciante, para que promovesse a emenda da inicial, descrevendo de maneira clara e fundamentada as supostas irregularidades identificadas no certame, conforme Edital nº 746/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 09 de agosto de 2025, e notificação eletrônica (doc. 15).

Neste sentido, em 12 de agosto de 2025, foi apresentada petição protocolada sob TCM nº 21785e25, promovendo emenda à inicial, na qual a empresa, de maneira sucinta, sustenta a existência de irregularidades relacionadas a: i) a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, restringindo a competitividade; ii) fixação arbitrária de teto de BDI sem memória de cálculo que reflita riscos, tributos e indiretos; iii) exigências desproporcionais de registros junto a órgãos ambientais (IBAMA/INEMA); iv) indefinição quanto à CCT vigente e ao grau por função, gerando incerteza de custos; v) exigência de registro em conselho profissional de maneira genérica sem correlação técnica com o núcleo do objeto; e vi) apresentação de respostas tardias à impugnação/esclarecimentos por parte da Administração Municipal, reduzindo a "janela adaptação";

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar "para suspender o PE 90041/2025 até o saneamento das irregularidades".

Na sequência vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida cautelar.

Registra-se que, neste ínterim, fora apresentada a esta Corte de Contas a **Denúncia com medida cautelar TCM nº 21669e25**, pela empresa R I A Costa Ltda, que trata, igualmente, de supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 029/2025** (Processo Administrativo nº 331/2024). Neste processo, a empresa denunciante questiona a legalidade do ato praticado pela Administração Municipal que promoveu a sua desclassificação do certame, em razão de "atendimento ao disposto na Recomendação nº 005/2025, expedida pelo Ministério Público da Bahia e, ainda, com base nos fundamentos contidos no IDEA nº 657.9.84911/2025".

De acordo com a empresa denunciante, "a desclassificação, no entanto, não atendeu a nenhuma disposição legal ou do edital" e "Não houve exercício de contraditório e ampla defesa e, simplesmente, a empresa foi desclassificada sem quase fundamento fático ou jurídico". Destaca, neste ponto, que "em pesquisa a recomendação do Ministério Público, verifica-se que os motivos que levaram a desclassificação, são ainda mais absurdos. Segundo o MP, a empresa denunciante seria "ligada" a empresa TRANSLOC, a qual, está proibida de contratar com o município. Em consequência, a R I A COSTA LTDA também estaria proibida de licitar".

Em contraponto à recomendação do *Parquet* Estadual, afirma que "a R I A COSTA LTDA não possui "ligação" ou "está sendo operacionalizada" por qualquer pessoa ligada a empresa TRANSLOC ou a investigação do Ministério Público do Estado", além de apresentar certidões e "Prints" a fim de comprovar que "a empresa e seus sócios não respondem a qualquer procedimento criminal ou cível que justifique a atuação do Ministério Público, muito menos possui impedimento de participar de licitações".

Por fim, sustenta que não houve julgamento objetivo, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e que o documento emanado do d. *Parquet* Estadual indica se tratar de uma "recomendação", não havendo força legal que obrigue o cumprimento da "orientação", razão pela qual pugna pelo recebimento da Denúncia e a concessão da medida cautelar para determinar a suspensão do processo licitatório, até que haja o julgamento de mérito.

Recebido o Processo TCM nº 21669e25, entendeu este Relator que seria prudente a prévia oitiva dos Denunciados, para esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Por esta razão, foi proferida decisão monocrática (doc. 21), com base no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, determinando a notificação da Sra. Laryssa Andrade

Santos Fernandes Dias, Prefeita do Município de Ipiaú, no exercício de 2025, da Sra. Andréa Rebouças Carôzo Suzart, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Sra. Adeilma Silva Reis, Pregoeira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestarem as informações que entendessem pertinentes.

Adicionalmente, foi determinada a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA, para que fossem prestadas informações a esta Corte de Contas acerca da irregularidade constatada na participação da empresa R I A Costa LTDA no Pregão Eletrônico nº 029/2025 e envie cópia dos documentos mencionados na RECOMENDAÇÃO Nº 005/2025 (IDEA N. 657.9.84911/2025), mais especificamente: i) a decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513- 23.2024.8.05.0105 e ii) o Relatório Técnico Preliminar n. 101084/2025.

Cumpridas as formalidades de praxe necessárias à notificação dos denunciados (docs. 23, 24, 31 e 32), fora apresentada manifestação assinada conjuntamente pela gestora municipal, Secretária Municipal e Pregoeira, conforme protocolo TCM nº 22427e25, devidamente anexado aos autos, em que afirmam que "este Município recebeu, em 07 de agosto, a Recomendação nQ 005/2025, expedida pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento IDEA nQ 657.9.84911/2025, que recomendou a desclassificação da empresa RIA COSTA LTDA, então segunda classificada", o que teria sido procedido pelo Município, "sem a requisição e avaliação de documentos, seguindo, apenas a recomendação do *Parquet*".

Salientam ainda, que "foi convocada a terceira colocada, a empresa RNV Prestação e Terceirização de Serviços LTDA, que por sua vez, foi inabilitada em razão de descumprimento de regras do Edital. Hodiernamente o certame encontra-se em fase de análise de documentos da empresa CTA EMPREENDIMIENTOS LTDA, quarta colocada no certame".

Registre-se, ainda, que a d. 4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA prestou informações e enviou documentos a esta Corte de Contas, relacionados à Recomendação nº 005/2025, conforme solicitado na r. decisão (doc. 21), os quais tramitarão em autos apartados, a fim de garantir o tratamento sigiloso, em observância aos princípios da legalidade, da confidencialidade e da proteção à instrução processual.

Por fim, tendo em vista a evidente conexão das matérias tratadas nas Denúncias, posto que ambas se destinam a discutir o Pregão Eletrônico nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 331/2024), entendeu esta Relatoria por determinar (doc. 33) o **apensamento do processo TCM nº 21669e25 aos autos do Processo TCM nº 21048e25**, para tramitação, apreciação e julgamento em conjunto, conforme art. 150, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornaram os autos para decisão acerca dos pedidos de medida cautelar.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise das denúncias e dos documentos colacionados aos autos, vislumbrou a plausibilidade do direito pleiteado, em relação a um dos itens impugnados, restando ausente, entretanto, a demonstração do perigo da demora, haja vista a possibilidade de correção da irregularidade no curso do andamento do certame, conforme restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, em relação aos fatos narrados na inicial da Denúncia TCM nº 21048e25, apresentada pela empresa M.A da Silva Consultoria Empresarial LTDA, foram indicadas irregularidades no edital, relacionadas à: i) a vedação ao somatório de atestados de capacidade

técnico-operacional, restringindo a competitividade; ii) fixação arbitrária de teto de BDI sem memória de cálculo que reflita riscos, tributos e indiretos; iii) exigências desproporcionais de registros junto a órgãos ambientais (IBAMA/INEMA); iv) indefinição quanto à CCT vigente e ao grau por função, gerando incerteza de custos; e v) exigência de registro em conselho profissional de maneira genérica sem correlação técnica com o núcleo do objeto.

No que é pertinente à suposta vedação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, restringindo a competitividade, observa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, ao tratar dos requisitos para comprovação da qualificação técnica, no item 24.2.3, alínea "b.1", prenotou o seguinte:

24.2.3 A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de Registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do estado da Bahia ou do local da sua sede, atualizados e válidos no período, contendo dados cadastrais atuais;

b) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devendo conter a identificação do emitente, comprovando que a licitante ou o profissional prestou serviços de acordo com a similaridade e complexidade do objeto desta licitação, comprovando a execução de 50% das parcelas de maior relevância deste objeto, descritas abaixo:

1. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM SISTEMA DE RASTREAMENTO VIA GPS;
2. COLETA MANUAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS ESPECIAIS;
3. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

b.1) Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50%, NÃO SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014 - Plenário. (grifos e destaques adotados)

Deste modo, entende-se que não se configura, *a priori*, irregularidade na vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, uma vez que o edital facultou o somatório apenas dos atestados relativos a serviços executados de forma concomitante, e não sucessiva. Tal exigência mostra-se devidamente motivada pela Administração, que demonstrou a necessidade de comprovação de experiência compatível com a complexidade do objeto licitado, tendo em vista que a mera execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não habilita automaticamente a empresa para a execução de contratos de maior envergadura, sob pena de comprometer a adequada aferição da qualificação técnica dos licitantes.

Ressalta-se neste ponto que, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a inclusão de cláusulas restritivas da participação de interessados não é *per se* ilegal, mas somente a inclusão de exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação e com a busca da proposta mais vantajosa, de modo que a proporcionalidade entre a exigência e a necessidade da Administração deverá ser devidamente justificada em critérios técnicos e razoáveis, o que parece ter ocorrido no presente caso.

Adiante, no que tange à suposta "fixação arbitrária de teto de BDI sem memória de cálculo que reflita riscos, tributos e indiretos", não parecer prosperar a alegação de que teria havido fixação arbitrária de teto para o BDI na licitação em exame, porquanto restou demonstrado no Edital (pág. 62) que a Administração apresentou memória de cálculo detalhada, contemplando a incidência de tributos, custos indiretos, despesas administrativas e financeiras, além de margens de riscos, sem qualquer indicativo que tal composição não seria compatível com a natureza do objeto contratado.

Nesse contexto, verifica-se que, ao que tudo indica, a definição do percentual máximo do BDI não se deu de forma aleatória, sendo imperioso destacar que é facultado à Administração a fixação de percentuais máximos a serem aceitos para fins de classificação das propostas dos licitantes, o que não impede a avaliação pela Administração Municipal de possível compensação de taxa de BDI acima do limite mediante compensação pelos preços unitários e globais ofertados.

Inclusive, a Administração Municipal ao analisar a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esclareceu a questão atinente à suposta fixação de teto para o BDI, consignando que "cumpre esclarecer que o percentual máximo de 22,36% referido no edital não corresponde a um limite absoluto de repasse tributário, mas sim a um parâmetro estimativo constante da planilha orçamentária elaborada pela Administração Pública, com base na média dos custos incidentes sobre a execução contratual, à luz da legislação tributária vigente e da análise mercadológica. O edital alterado e republicado, inclusive, prevê ressalva expressa na hipótese da licitante comprovar estar sujeita a alíquota diversa para PIS e/ou CONFINS".

Em relação às exigências supostamente desproporcionais de registros junto a órgãos ambientais (IBAMA/INEMA), a inicial sustenta, tão somente, que as "exigências genéricas/expandidas sem relação com o risco do objeto e a fase adequada".

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico prenotou o seguinte:

e) Comprovante de Registro /ou Inscrição da empresa expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº. 97, de 05 de abril de 2006;

f) Certificado de Regularidade do IBAMA atestando a conformidade ou regularidade dos dados da empresa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais, ao IBAMA, sobre as atividades desenvolvidas;

g) Prova de Regularidade com a Secretaria de Meio Ambiente Estadual (INEMA) com a consequente apresentação do Comprovante de Cadastramento ou Certidão Negativa de Débito;

h) Licença Ambiental (L A) ou declaração de inexistência para coleta e transporte de resíduos não-perigosos, emitida pelo órgão competente estadual dentro do prazo de validade;

i) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, expedida pelo Órgão Ambiental Federal (IBAMA).

Com efeito, é necessário destacar que o art. 67, IV da Lei nº 14.133/2021, prenota a possibilidade de se exigir, entre a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial", que parece se amoldar à situação concreta.

Apesar do apontamento da inicial ser extremamente sucinto e não especificar com precisão a irregularidade a que se insurge, no que tange à possibilidade de exigência das certidões mencionadas tem-se que o art. 17, II, da Lei 6.938/81 e o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA nº. 97/06, obrigam as pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II

ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, dentre as quais estão incluídas as atividades “destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”, tornando aparentemente pertinente a exigência supracitada.

Mais adiante, questiona a inicial a suposta “indefinição quanto à CCT vigente e ao grau por função, gerando incerteza de custos”. Para fins de análise deste item, vale a pena trazer à cola o trecho do Termo de Referência que dispõe sobre a convenção coletiva de trabalho a ser aplicada na elaboração das planilhas de custos:

A estrutura das planilhas deve estar conforme as exigências do edital e as normas vigentes, permitindo a fiscalização e verificação da formação de preços unitários e globais para cada tipo de serviço.

Obs.: De acordo com o TCU e legislação vigente: 1. o órgão promotor da licitação não deve fixar no edital a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deve ser adotada pelo licitante. Isto porque, o enquadramento sindical da empresa se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, não havendo qualquer discricionariedade da empresa, muito menos da Administração, quanto à escolha do sindicato patronal; 2. O percentual de Encargos sociais indicado na planilha base (anexo II) para composição de custos foi utilizado na estima dos preços e não obriga a licitante, que deve observar a legislação vigente quando da apresentação de sua proposta.

Não obstante o questionamento do denunciante, parece acertada a decisão da Administração ao não indicar no edital a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deverá ser adotada pelos licitantes. Inclusive, o E. Tribunal de Contas da União ao apreciar Consulta, proferiu recente o Acórdão nº 1207/2024, sob a Relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que entendeu pela impossibilidade de fixação nos editais de exigência para que as propostas dos licitantes adotem uma CCT predefinida, conforme se infere do trecho abaixo:

Com base em entendimento consolidado desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, e 2.101/2020-TCU-Plenário, Min. Augusto Nardes, julgados em que essa questão foi profundamente debatida, inclusive em juízo recursal, a resposta à consulta deve ser objetivamente respondida pela negativa da possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal fixarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de as propostas dos licitantes adotarem uma predefinida convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto licitado.

A fim de exaurir a matéria, observa-se também a decisão da Pregoeira ao decidir em Impugnação ao Edital de licitação, registrando que: “De acordo com a legislação vigente que rege o enquadramento sindical e o entendimento consolidado do TCU a respeito do tema, o órgão promotor da licitação para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não deve fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta”.

No que se refere à exigência de registro em conselho profissional de maneira genérica sem correlação técnica com o núcleo do objeto, aparentemente a insurgência é relativa ao item 24.2.3, alínea “d” do Edital, que dispôs o seguinte:

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e

no Conselho Regional de Administração (CRA), constando no mínimo de: 01 (um) Engenheiro(a) Sanitarista ou Ambiental; e 01 (um) Administrador como Responsáveis Técnicos, na condição de:

- d.1) Empregado (contrato de trabalho) ou prestador de serviços (contrato de prestação de serviços);
- d.2) Sócio (contrato social);
- d.3) Diretor (contrato de trabalho ou contrato social); ou
- d.4) Declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A priori, considera-se legítima a exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como requisito de qualificação técnica em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, porquanto tais atividades envolvem, de um lado, a responsabilidade técnica inerente à engenharia sanitária e ambiental. Assim, a previsão editalícia, nesse sentido, não se configura restritiva ou desproporcional, mas guarda pertinência com a complexidade e a natureza do serviço a ser contratado, assegurando a capacidade técnica dos licitantes para o adequado cumprimento das obrigações contratuais, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à exigência de indicação de profissional registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), constata-se a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos que a justifiquem no contexto da presente contratação, cujo objeto se restringe à prestação de serviços de limpeza urbana. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a inclusão de requisitos que comprometam o caráter competitivo do certame sem a devida motivação.

No caso concreto, não se verifica a vinculação entre a execução dos serviços de coleta, varrição, transporte e destinação de resíduos sólidos e atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, conforme já reiterado por esta Corte de Contas. Ademais, o edital e seus anexos não apresentam memória técnica ou justificativa circunstanciada que demonstre a indispensabilidade da atuação de administrador registrado no CRA para a adequada execução contratual. Nessas condições, a exigência mostra-se excessiva e restritiva, configurando afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, consagrados nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Confirmando esta interpretação, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4608/2015 - Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, entendeu que:

“(…) nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.” (grifos adotados)

Muito embora esta matéria tenha sido alvo de questionamento em sede de Impugnação administrativa, apresentada pela empresa MAIS X FORTE, verificou-se que a já mencionada decisão da pregoeira entendeu pela inexistência de irregularidade, uma vez que “Esta situação foi objeto de questionamento e análise anteriormente, resultando na alteração e com a previsão de exigência apenas de comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme previsto nos itens 24.2.3, alíneas “a” e “b”. A exigência de comprovação de registro da empresa no CRA foi excluída neste edital”.

Contudo, não obstante possa ter ocorrido a alteração do Edital nas mencionadas alíneas “a” e “b”, permaneceu inalterada a redação dada à alínea “d”, onde reside a irregularidade. Deste modo, visando afastar a



irregularidade contida na exigência do item 24.2.3, alínea “d” do Edital, entende esta Relatoria que deve ser determinado à Administração Municipal que se abstenha de exigir das licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), sem prejuízo do regular andamento do certame.

Deste modo, muito embora a empresa Denunciante tenha solicitado a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico, verifica-se que a irregularidade é passível de correção no curso do procedimento licitatório, mediante a não exigência do documento impugnado, sendo desprovida a medida de suspensão do certame.

Registre-se que tal medida tem por intuito resguardar o interesse público e assegurar a concretização da licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza pública, atividade essencial e contínua para a coletividade. Tal providência harmoniza-se com os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que orienta a atuação administrativa no sentido de privilegiar soluções proporcionais e efetivas, capazes de conciliar a regularidade dos atos à preservação dos resultados de interesse social, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários à prestação dos serviços públicos.

Adicionalmente, a denunciante também sustenta a existência de irregularidade já na fase externa da licitação, que teria se dado na apresentação de respostas tardias à impugnação/esclarecimentos por parte da Administração Municipal, reduzindo a “janela adaptação”.

Contudo, observa-se que a decisão de julgamento das impugnações seu deu no prazo de 03 (três) dias úteis contados da apresentação dos pedidos e também no último dia útil anterior à data da abertura do certame, em conformidade com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Passando à análise dos fundamentos da Denúncia nº 21669e25, anexada ao presente processo, observa-se que a inicial se restringe a questionar a legalidade da desclassificação da empresa R I A Costa Ltda do certame, tendo como fundamento, unicamente, a Recomendação nº 005/2025 expedida pelo Ministério Público da Bahia, sem que houvesse sido oportunizado à licitante, supostamente, o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, a empresa denunciante tenta desconstituir eventual vínculo apontado com a empresa TRANSLOC ou com qualquer investigação do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de permitir a sua regular participação no certame.

Entretanto, analisando a Recomendação MPE nº 005/2025, em cotejo com o Relatório Investigativo, e as decisões judiciais emanadas da Ação de Improbidade Administrativa nº 8002513-23.2024.8.05.0105 e Ação Criminal nº 8001890-56.2024.8.05.0105, entende esta Relatoria que não merecem prosperar as alegações da empresa denunciante.

Isto porque, primeiramente, impede destacar que, ao que tudo indica, se trata de demanda para atendimento de interesse do particular, que pretendia ver assegurado o seu direito de ser reclassificado no certame, o que é vedado pelo art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo. (grifos adotados)

Um passo adiante, ainda que se possa vislumbrar interesse público adjacente ao interesse do particular pleiteado, observa-se que não existem elementos nos autos aptos a substanciar as alegadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico pelo Município de Ipiaú, haja vista que os agentes agiram em conformidade com a Recomendação do d. Ministério Público do Estado da Bahia.

E não há que se questionar o caráter imperativo da Recomendação MPE nº 005/2025, tampouco relativizar a necessidade de sua observância pela Administração Municipal, reduzindo-a a mera recomendação - e que, portanto, seria passível de concordância ou não, pois as conclusões ali consubstanciadas decorrem dos comandos emanados das decisões judiciais supracitadas e do devido acompanhamento das contratações públicas no setor de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos pelo Município de Ipiaú, havendo, inclusive, Procedimento Administrativo para esta finalidade.

Neste contexto, o *Parquet* Estadual, no curso das suas investigações, identificou diversos elementos que caracterizavam, de forma robusta e inequívoca, a burla à ordem judicial que impediria a contratação da empresa TRANSLOC Transportes e Locações de Veículos Eireli - EPP, por meio da utilização de pessoa jurídica interposta - a empresa R I A Costa Ltda.

Ressalte-se que não compete a este Tribunal de Contas proceder à revisão ou modificação de determinações emanadas do Ministério Público Estadual, uma vez que se tratam de instituições autônomas, com competências próprias e constitucionalmente definidas, cabendo a cada órgão exercer suas atribuições de forma independente e harmônica, em respeito ao princípio da separação de funções e à necessária preservação da autonomia institucional.

Por outro lado, cabe a esta Corte de Contas analisar a adequação dos atos administrativos praticados pelo Município de Ipiaú, na condução do Pregão Eletrônico em referência, incluindo-se a motivação para a desclassificação da empresa R I A Costa Ltda, o que, numa análise perfunctória, não restou evidente qualquer ilegalidade passível de saneamento em sede cautelar, não merecendo prosperar as alegações da empresa denunciante.

Independente do entendimento relativo à viabilidade da interposição de recurso em face da decisão administrativa de desclassificação da empresa RIA Costa Ltda, é assegurado a qualquer cidadão o direito de petição, conforme art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o qual foi, em última instância, foi exercido perante este Tribunal de Contas, não tendo, por outro lado, o denunciante logrado êxito em desconstituir as provas trazidas pela Recomendação MPE nº 005/2025 e, portanto, em demonstrar que não se encontrava sob o alcance da decisão judicial proferida na Ação de Improbidade Administrativa nº 8002513-23.2024.8.05.0105.

Deste modo, entende esta Relatoria que não restam evidentes elementos suficientes e aptos a justificar a suspensão do procedimento licitatório, especialmente diante da necessidade de regularização da contratação dos serviços de limpeza pública no Município de Ipiaú e do patente interesse público envolvido na conclusão do processo licitatório, devendo ser dado prosseguimento à Denúncia, com a análise de mérito.

Diante do exposto alhures, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, tão somente para determinar à Administração Municipal que se abstenha**

**de exigir das licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigência contida no item 24.2.3, alínea "d" do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 331/2024), sem prejuízo do regular andamento do certame.**

Determina-se ainda:

i) a cientificação das empresas M.A da Silva Consultoria Empresarial LTDA e R I A Costa Ltda, acerca do inteiro teor desta decisão;

ii) a notificação da Sra. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias - Prefeita, da Sra. Andréa Rebouças Carôzo Suzart - Secretária Municipal, e da Sra. Adeilma Silva Reis - Pregoeira, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail [licitaipiou@gmail.com](mailto:licitaipiou@gmail.com) (informado no Edital), para que tomem conhecimento desta decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão.**

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 02 de setembro de 2025.

#### DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 22971e25

Denunciante: TRENATEC Engenharia Ltda.

Denunciado(a): Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa (Prefeito) e Sra. Rosileny Rocha Lacorte (Pregoeira)

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de Caravelas

Relator Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva

Ante todo o exposto, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 028/2025, do Município de Caravelas**, na fase em que se encontrar, devendo o gestor municipal se abster de dar prosseguimento ao certame nas condições em que se encontra, especialmente proceder com a homologação do resultado ou assinar contrato administrativo, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.

Entretanto, de forma a evitar maiores prejuízos à Administração Municipal com a suspensão do certame, dado especialmente à natureza dos serviços, é facultada a sua continuidade mediante a republicação do Edital, com reabertura do prazo original, após as alterações, para que contemple as exigências específicas de 1) ajustes nos critérios de qualificação técnica exigidos para que se atenha aos termos da legislação vigente, definindo de forma motivada os itens de maior relevância e complexidade para o tipo de contratação objetivado, respeitado-se o disposto no artigo 67 da Lei 14.133/21; e 2) ajuste nos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica profissional e operacional para que se adêque aos limites impostos pelos §1º e §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

Na hipótese da Administração Municipal optar pelo saneamento das irregularidades apontadas na presente decisão, deverá observar, igualmente, outras possíveis ilegalidades identificadas por esta Relatoria e que serão objeto de análise oportuna, referentes a: 1) opção pela adoção de modalidade de licitação adequada ao nível de complexidade

das obras e serviços de engenharia contratados; e 2) adoção de medidas para atender aos termos da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, em especial a disponibilização dos documentos relativos à licitação no site oficial da Prefeitura de Caravelas.

Determina-se ainda:

i) a cientificação da **TRENATEC ENGENHARIA Ltda.** acerca do inteiro teor desta decisão;  
ii) a notificação do **Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa, Prefeito de Caravelas no exercício financeiro de 2025, e Sra. Rosileny Rocha Lacorte, Pregoeira**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail [licitacao.caravelas@gmail.com](mailto:licitacao.caravelas@gmail.com) (informado no portal BLL Compras), para que tomem conhecimento desta decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

##### DENÚNCIA N.º 23816e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**DENUNCIANTE:** Avant Servicos Integrados Ltda

**DENUNCIADO:** Sra. Ana Paula de Oliveira Costa (Prefeita)

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2025

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 03 de setembro de 2025, apresentada pela **AVANT SERVICOS INTEGRADOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 41.187.368/0001-98, com sede na Av. Santos Dumont, n.º 1883, Edifício Espaço Aero Empresarial, sala 533 - Centro, Lauro de Freitas (BA), em face da Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita Municipal de Mundo Novo/BA, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2025, com sessão pública prevista para o dia 4 de setembro de 2025, às 08h00, na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras), pelo critério de julgamento de menor preço (lote único).

O objeto do certame consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e outros resíduos não perigosos, além de serviços de limpeza de rio**, com prazo previsto de 12 (doze) meses, e custo total estimado em R\$6.528.013,28 (seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil e treze reais e vinte e oito centavos), conforme detalhado Cláusula 1.2 do Termo de Referência.

A Administração estruturou o procedimento licitatório em lote único, subdividido em três itens distintos, correspondentes a: (i) coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais; (ii) coleta e transporte de resíduos volumosos e material de varrição; e (iii) limpeza de leito de rio, por meio de capinação manual e mecânica.

Em suas razões, a Denunciante sustentou que o certame em análise apresentaria indício de sobrepreço quando comparado ao contrato anteriormente celebrado pela Administração, cujo valor mensal estimado era de R\$ 270.620,32, ao passo que, no presente procedimento, o montante mensal previsto atingiu o valor de R\$ 544.001,10, representando aumento superior a 100% em relação ao custo mensal anteriormente contratado.